



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas; MANGALÔ PROPAGANDA LTDA- ME, CIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP e EIXO BRASÍLIA COMUNICAÇÃO, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.

Licitação: CONCORRÊNCIA 001/2017

Processo Administrativo: 94.319/2017

Objeto: Prestação de Serviços de Publicidade para os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os presentes recursos administrativos foram protocolados, tempestivamente, na data de 16/10/2017 e tombados sob os Processos Administrativos Números: 118.049/2017; 118.026/2017 e 118.040/2017, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando aptos a ser apreciados vez que a sessão de licitação da Concorrência Pública em referência ocorreu no dia 05/10/2017. Tendo início do prazo em 09/10/2017 e término em 17/10/2017.

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite dos presentes recursos administrativos, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões. Tendo início do prazo em 18/10/2017 e término em 25/10/2017.

A empresa LUCAS AGUIAR CAIRES apresentou suas contrarrazões em 24 /10/2017, tombado sob o Processo Administrativo nº 119.298/2017, estando apto a apreciação. A empresa W4 COMUNICAÇÃO & MARKENTIG LTDA apresentou suas contrarrazões de modo intempestivo, em 26/10/2017, tombado sob o Processo Administrativo nº 119.583/2017.

2. RELATÓRIO

2.1. DA SEGUNDA SESSÃO

Ao quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09h00min, na sala de licitações da Gerência de Compras deste Município, situada na Praça Joaquim Correia, nº 55, centro, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, nomeada pelo Decreto Municipal 18.045/2017, composta pelos seguintes membros: Presidente, Sra. Valéria Schettini Freire, Primeiro Relator, Sr. Manoel Messias Bispo da Silva e Segunda Relatora, Sra. Meg de Sousa Marques. Reuniram-se todos com o intuito de dar continuidade aos trabalhos relacionados à Concorrência Pública nº 001/2017-SECOM, consoante Ata da segunda sessão publicada no Diário Oficial do Município (Ano 10, Edição nº 1.969, de 27 de setembro de 2017, p. 77 a 79). Iniciados os trabalhos verificou-se a participação das seguintes empresas: **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – EIRELLI**, CNPJ nº 06452.955/0001-03, com representação legal do Sr. Carlos Moacir de Athayde Mansur de Carvalho (CPF nº 281.209.065-00), **EIXO BRASÍLIA COMUNICAÇÃO, MARKENTIG E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.648.266/0001-85, com representação legal da Sra. Verilandia Sena Barros (CPF nº 790.502.045-20), **MANGALÔ PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.984.464/0001-91, com representação legal da Sra. Cristiane Ataide Souza (CPF nº 938.219.485-15), **LUCAS AGUIAR CAIRES**, inscrita no CNPJ nº 11.098.091/0001-66, com representação legal do Sr. Lucas Aguiar Caires (CPF nº 021.783.175-37), **W4 COMUNICAÇÃO & MARKENTIG LTDA**, inscrita no CNPJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

nº 10.532.072/0001-33, com representação legal da Sra. *Juliete Paula Mota da Silva* (CPF nº 038473345-06). Na ordem dos trabalhos, conforme previsão do item 7.5. do Edital, procedeu-se com a leitura da avaliação das Propostas Técnicas realizada entre 22/09/2017 a 04/10/2017 na qual constam os seguintes resultados: PLANO DE COMUNICAÇÃO (PC) – INVÓLUCROS A1 E A2 [Envelope da Campanha: -Vitória das Conquistas, nº 4 Nota 53 - Conquistas Cenários Perfeitos, nº 2 Nota 30,33 - Vitórias Importantes Nos Levarão A Uma Grande Conquista, nº 1 Nota 41,17 - Vitória Da Conquista Uma Experiência Diferente Na Bahia, Nº 3 Nota 48,17 - Mais Perto de Você, nº 5 Nota 54,4 e CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (CA)- INVÓLUKO B - W4 Comunicação & Markentig Ltda Nota 32- Cidade Propaganda E Marketing- Eirelli Nota 30,58- Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda Nota 24,5 - Mangalô Propaganda Ltda Nota 26,17 -Lucas Aguiar Caires Nota 35. Conforme Ata de Julgamento da Capacidade de Atendimento, expedida pela Subcomissão Técnica, em 04 de outubro de 2017 “(...) A empresa **Mangalô Propaganda Ltda** não apresentou resultado referendado pelo anunciente, conforme exigido pelo Edital, no problema relativo à Prefeitura de Itabuna. Essa falha acarretou na diminuição da nota avaliada no item correspondente”.

Foi procedido, nos termos do instrumento convocatório, o cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária, para identificação de sua autoria e respectiva pontuação, cujo resultado apurado é o que segue:

Assim, a nota final apurada da Proposta Técnica (Plano de Comunicação + Capacidade de Atendimento) e sua respectiva colocação são as seguintes:

POSIÇÃO	EMPRESA	Nota (PC)	Nota (CA)	Pontuação Final
1º	Lucas Aguiar Caires	54,4	35	89,4
2º	W4 Comunicação & Markentig Ltda	53	32	85
3º	Mangalô Propaganda Ltda	48,17	26,17	74,34
4º	Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda	41,17	24,5	65,67
5º	Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli	30,33	30,58	60,91

A empresa **Eixo Brasília Comunicação, Markentig e Publicidade Ltda** fica **DESCLASSIFICADA** de acordo com os itens 2.5.1.2. e 2.5.1.3 do Edital e a empresa **Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli** fica **DESCLASSIFICADA** conforme item 2.5.1.2. do Edital.

(...) Ao final da sessão foi questionado aos representantes quanto ao interesse de interposição de recurso, quando as empresas explanaram suas motivações: a representante da licitante **Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda**, após verificar a ata de avaliação da capacidade de atendimento, identificou que determinados itens avaliados como nota zero e penalidade na pontuação estão devidamente contemplados no material entregue pela licitante no invólucro B, tanto nas mídias CD e DVD entregues, como também no material impresso, principalmente no que se refere ao item 1.1.2.5. e questiona as notas obtidas na avaliação técnica; bem como, o descumprimento do item 5.15. pela empresa W4 Comunicação & Markentig Ltda. A empresa **Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli** questiona as notas e a análise das justificativas apresentadas pela avaliação da subcomissão técnica; bem como, o descumprimento do item 5.15. pela empresa W4 Comunicação & Markentig Ltda e solicita a sua desclassificação; a empresa **Mangalô Propaganda Ltda** solicita da Comisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

Especial, que é de sua responsabilidade, a desclassificação da agência W4 Comunicação & Markentig Ltda por descumprir o item quanto a formatação do Plano de Comunicação, infringindo completamente o Edital, a formatação exigida neste item tem uma observação explícita em negrito que diz que a inobservância dessas instruções acarretará na desclassificação da licitante; registrar também o equívoco por parte da subcomissão técnica no momento em que penalizou a agência Mangalô com o argumento da mesma não ter apresentado no case da Prefeitura de Itabuna os resultados referendados, pode-se verificar na página 42 do invólucro B o devido referendo, inclusive com carimbo e assinatura do cliente. Às 12 horas e 10 minutos a sessão foi suspensa para intervalo do almoço com retorno marcado para às 14 horas e 30 minutos. Dando continuidade aos trabalhos foi perguntado se alguma empresa teria mais alguma consideração a fazer quanto à interposição de recurso, quando responderam que não havia mais nada a ser dito. A representante da empresa **W4 Comunicação & Markentig Ltda** pediu fala e solicitou que a mesma fosse constada em ata: “a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por mal ferir a própria finalidade do procedimento licitatório restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, a falta de numeração nas páginas da proposta técnica não dá conhecimento à subcomissão técnica, uma vez que todas as concorrentes apresentaram vícios por não atenderem na íntegra o exigido no Edital, tais como: recuo de páginas e número de linhas, portanto, o julgamento não tem condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório. A subcomissão técnica é soberana e não viu nenhum prejuízo ao processo”. Considerando que foi solicitado a essa Comissão que se posicionasse quanto à desclassificação da empresa **W4 Comunicação & Markentig Ltda** referente ao descumprimento do item 5.15. do Edital, e após análise pela Comissão Especial de Licitação deste item (5.15) em todas as propostas técnicas apresentadas, concluiu que a empresa **Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli** não respeitou a margem inferior; a empresa **Mangalô Propaganda Ltda** não respeitou a margem inferior; a empresa **Lucas Aguiar Caires** não respeitou a margem esquerda; a empresa **W4 Comunicação & Markentig Ltda** não numerou a proposta; a empresa **Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda** exorbitou no espaçamento entre parágrafos. Considerando que a inobservância na íntegra do item 5.15. não compromete a apresentação do plano de comunicação das empresas o que seria excesso de formalismo, e, considerando o princípio da razoabilidade, essa Comissão decide por não desclassificar nenhuma das empresas pelo não cumprimento na integralidade do item 5.15. do Edital. Desta Forma foi aberto prazo recursal nos termos previstos no Art. 109, da Lei 8.666/93, nos termos da legislação vigente. Publique-se e expeça documentação necessária. Nada mais havendo a registrar, às 16 horas e 00 minutos, a presidente da Comissão Especial de Licitação encerrou a sessão, da qual foi lavrado a presente ata, que segue assinada pela Presidente e membros da Comissão Especial de Licitacão e demais presentes, conforme segue. Vitória da Conquista- Bahia, 05 de outubro de 2017.

2.2. Primeiramente a Comissão de Licitação submeteu as razões destes recursos a Subcomissão Técnica visto que alude divergências entre os Itens apresentados e a Notas dadas aos mesmos, referentes ao Plano de Comunicação e a Capacidade de Atendimento, ou seja, questões de âmbito técnico.

3. DA SÍNTESE DA DEMANDA

a) A empresa Mangalô Propaganda Ltda- Me alegou, em síntese:

- I) Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório: do não cumprimento quanto ao previsto em Edital, subitem 5.15. indicativo de

Pç. Joaquim Correia, 55 – Centro

Fone: (77) 3424-8515/3424-8516

CEP 45000-907 – Vitória da Conquista – Bahia

cel.pmvc@gmail.com

www.pmvc.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

www.pmvc.ba.gov.br

desclassificação, pede a desclassificação da empresa W4 Comunicação & Marketing LTDA;

- II) Contra decisão da subcomissão técnica da equivocada diminuição da nota avaliada, não observância de documentação apresentada, solicita a consequente revisão de referida nota.
- b) A empresa Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli alegou, em síntese:
- I) O descumprimento do item 5.15. pela empresa W4 Comunicação & Markentig Ltda e solicita a desclassificação da mesma;
- II) Questiona sobre as notas e a análise das justificativas apresentadas pela avaliação da subcomissão técnica e sobre a não execução de re-julgamento da proposta técnica da Cidade Propaganda e Marketing, conforme determinação do item VII do art. 6º da Lei 12.232/10.
- III) A empresa pugna pelo cancelamento do processo licitatório alegando a inobservância pela CEL do item 3, alínea b) II.
- c) A empresa Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda, alegou em síntese:
- I) Faz objeção aos itens avaliados com nota zero, afirma que estão devidamente contemplados no material entregue pela licitante no invólucro B, tanto nas mídias CD e DVD entregues, como também no material impresso, principalmente no que se refere ao item 1.1.2.5., questiona as notas obtidas na avaliação técnica e penalidades sofridas na pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica.

4. DO EXAME DO RECURSO

4.1. Analisando o disposto no Item 3 alíneas a) I. e b) I.: o descumprimento do Edital no quesito 5.15 e aqui questionado pelas empresas, de acordo com o descrito em suas peças recursais protocoladas e sintetizado acima no Item 3 e seus subitens, como desejavam as licitantes e foi expressamente manifestado pelas empresas Mangalô Propaganda Ltda - ME e Cidade Propaganda E Marketing – EIRELLI, afirmado que o mesmo deveria ser reavaliado apenas para a empresa W4 Comunicação & Markentig Ltda, bem como, ainda demandam a sua desclassificação. Afirmamos que essa Comissão Especial de Licitação repudia qualquer pensamento ou tratamento que não seja baseado nos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, de forma a garantir o mesmo tratamento a todos.

Princípio da Isonomia:

Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a “igualdade de todos perante a lei”. “Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei” (Palhares Moreira Reis)

Não obstante sendo solicitada a revisão do Item para apenas uma empresa, não pode a Comissão Especial de Licitação - CEL, visualizando a necessidade de se observar as demais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

em virtude de ainda estar no momento para tal procedimento, bem como para sanar quaisquer incongruências ou desarmonia em relação ao mesmo, em fase subsequente do Certame, deixar de estender este exame a todos os participantes, de forma que assim foi feito, o que não deveria ter inclusive causado estranheza por parte da empresa Mangalô Propaganda Ltda - ME, pois a CEL trata todos os participantes com isonomia e com impessoalidade.

Princípio da Impessoalidade:

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. **Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.** (Grifo Nossos).

Foi observado **que todos os Licitantes em dado momento feriram esse Item, seja na composição das margens, seja no espaçamento entre linhas, ou na falta de numeração**, sendo que o mesmo não pode ser analisado somente em determinado ponto, “(...) **com páginas numeradas sequencialmente (...)**”, como requerem as reclamantes.

Item 5.15. do Edital - O conteúdo (...) deverá ser redigido de forma clara, sem emendas ou rasuras, com páginas numeradas sequencialmente, impresso em formato retrato, em papel branco fosco que não identifique a licitante, formato A4, com gramatura entre 75gr e 90gr, padronizado na fonte tipográfica Arial 12, no espaçamento de parágrafos de 2,0 cm e entre as linhas espaçamento 1,5, com margens 3cm superior e esquerda, 2 cm inferior e direita e não deverá conter rubricas(...).

A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: (Dialética, 2010, p. 230.):

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (Grifo nosso).

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

O Item 5.15 é composto de regras e a não observância de quaisquer delas fere o mesmo de igual maneira. A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócuas na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Nesse sentido a Subcomissão Técnica já havia se pronunciado em Ata

O exame da conformidade dos Planos com as disposições do Edital foi feito em relação a cada proposta, antes de começar seu julgamento. Ao final, a Subcomissão Técnica tomou as seguintes decisões: a) as pequenas inconsistências formais observadas (formatação ou numeração das páginas fora do padrão), não tiveram o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

www.pmvba.gov.br

condão de comprometer a lisura e o caráter competitivo do certame e, portanto, foram relevadas;

lida na própria sessão do dia 05 de outubro de 2017 antes mesmo da abertura das notas, na qual ela afirma sua posição quanto ao observado. Destarte vislumbra-se que este descumprimento das condições do edital por si só não fere a idoneidade da proposta técnica apresentada por estes licitantes, de forma que as mesmas puderam ser avaliadas e obtiveram suas notas, as quais foram explicitadas na Ata mencionada.

Niebuhr (2000, p. 91) diz que “a Constituição Federal e a legislação não exaurem os princípios informadores da licitação pública, porque estes são colhidos dos valores sociais e dos meandros do sistema jurídico”. Lembra ainda o referido autor que o caput do art. 3º da Lei 8.666/93 enumera os princípios da licitação pública e admite a inclusão de outros, os correlatos. O princípio da economicidade não foi nominalmente citado; sua menção foi indireta: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa...**” (**grifo no original**).

As decisões jurídicas hão de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente **razoável e correta**. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**. (DIDIER JR., 2008, p. 33/34) (**grifo nosso**).

Celso Antônio Bandeira de Mello:

A prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prespcionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Marçal Justen Filho chama, ainda, a atenção para importante aspecto concernente aos objetivos da licitação. Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. (...). **Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos participes**. Ressalta também o renomado autor que há historicamente um equívoco em se considerar que o formalismo e a ortodoxia seriam sinônimos de moralidade.

Para ele,

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. **Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo**. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. (**Grifo nosso**)

Portanto, temos a convicção de que a não observância da totalidade do Item 5.15 pelas empresas Licitantes não trouxe dano ou mácula ao processo e usando dos **Princípios da Economicidade, Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Ionomia** a decisão da Comissão Especial de Licitação foi de **não desclassificar nenhuma licitante por desalinhamento a esse Item**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

-
- 4.2.** Sobre o disposto no Item 3 alínea a) II. desta peça, a Subcomissão Técnica reconsidereu e reavaliou a nota da empresa **Mangalô Propaganda Ltda**, conforme Anexo Único, alterando a nota do quesito **Relevância dos resultados apresentados** de 0,83 para 1,16 (*Avaliador 01*: de 1 para 1,25/ *Avaliador 02*: de 0,5 para 1,0 e *Avaliador 03*: de 1 para 1,25). Dessa forma, a empresa passa de 6,67 para 6,99 (seis vírgula noventa e nove) na média final do *Relato de soluções de problemas de comunicação*.
- 4.3.** Analisando o disposto no item 3, alínea b) II. desta peça: referente o discorrido pela empresa **Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli**, conforme entendimento da CEL as notas como descrito foram julgadas e justificadas, bem como lavradas Atas com planilhas anexas com a justificativa para cada pontuação (disponibilizadas e lidas conforme 2ª Ata da segunda sessão da Concorrência Pública nº 001/2017, publicada no Diário Oficial do Município, ano 10, Ed. 1.976, sexta, 06 de outubro de 2017, página 378) estando as mesmas devidamente assinadas por todos os membros da Subcomissão e acostadas ao processo, de acordo a Lei 12.232/10

Art. 6º, inciso VII, a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório.

Art. 6º, § 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

Tal entendimento foi ratificado pela Subcomissão Técnica conforme Ata em anexo. Outrossim, em relação ao questionamento à diferença superior à 20% (vinte por cento), o mesmo refere-se ao Item da mesma empresa e não em relação aos valores entre as Licitantes concorrentes, ainda assim, todavia, a Subcomissão se manifestou reafirmando que o princípio legal foi observado e todas as notas foram discutidas e avaliadas com o mesmo rigor para ambas as empresas, no tocante às diferenças acima de 20% (vinte por cento) em quaisquer das notas da mesma empresa foram debatidas e devidamente justificadas, não cabendo acolher tal invocação.

4.3.1. Analisando o disposto no item 3, alínea b) III. desta peça: não houve qualquer vício capaz de cancelar todo processo que envolve o certame, uma vez que essa Comissão Especial de Licitação seguiu com todos os ritos exigidos na forma da Lei 12.232/2017, art. 11, inciso VII, conforme **2ª Ata da segunda sessão da Concorrência Pública nº 001/2017**, publicada no Diário Oficial do Município, Ano 10, Edição 1.976, sexta, 06 de outubro de 2017, página 378. Procedeu-se assim a segunda sessão conduzida pela CEL com a presença dos licitantes devidamente representados para abertura dos envelopes e verificação da ordem de classificação das empresas. Também a partir desta data foi dado ciência aos licitantes da planilha de julgamento final das Propostas Técnicas concedendo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

Ihes nos termos do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, prazo para interposição de recursos. De forma que o rito foi cumprido de acordo com a Lei 12.232/10.

4.4. Analisando o disposto no item 3, alínea c) I. desta peça: no que tece a empresa **Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda**; a subcomissão em sua análise recursal, no que lhe cabe, decide que sobre o Item 1.1.2.5 não prolifera os argumentos, sendo que a própria empresa manifesta a compreensão de não tê-lo atendido. A subcomissão reconsidrou e reavaliou as notas da empresa referente aos quesitos Estratégia de Comunicação e Plano de Comunicação, de acordo a Ata da Subcomissão, em anexo, e alterou a nota do quesito **Estratégia de comunicação** de 15,67 para 16,67 (*Avaliador 1*: de 15,0 para 16,0/ *Avaliador 2*: de 16,0 para 17,0 e *Avaliador 3*: de 16,0 para 17,0). Dessa forma, a média final do **Plano de Comunicação** passa de 41,17 para 42,17 (quarenta e dois vírgula dezessete).

5. DAS CONTRARAZÕES

a) A empresa LUCAS AGUIAR CAIRES aduziu, em síntese:

I) que as alegações da empresa Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli “em sua peça recursal não devem prosperar ante o fato de que não houve qualquer vício capaz de cancelar todo o processo administrativo que envolve o certame (...) uma vez que existem apenas as figuras da anulação e revogação nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo contido nas contrarrazões)

II) que “a subcomissão técnica fez toda a sua avaliação e justificativas de acordo com as normas insculpidas no Edital de Licitação e na Legislação pátria vigente” e que as críticas/questionamentos feitos pela empresa Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli “aos trabalhos da subcomissão técnica tornam-se, neste momento inoportuno vez que, de fato, **HÁ DISCREPANTE DIFERENÇA DE QUALIDADE ENTRE A MAIORIA DAS CAMPANHAS APRESENTADAS** e a da Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli” (grifo contido nas contrarrazões);

6. DA DECISÃO:

6.1. É preciso analisar de forma ponderada que os erros efetivamente ocorridos pelas licitantes participantes, ora recorridas, em relação ao não atendimento de requisitos do edital, inclusive as peças estavam condizentes com as demais normas editalícias, bem como, receberam pontuação dentro de viabilidade pela Subcomissão Técnica. Contrariamente, ao que citam as recorrentes, é importante verificar que esta Comissão Especial de Licitação acredita que não assiste razão a recorrente, por todas as disposições já citadas, vislumbra-se que este descumprimento das condições do edital por si só não foram suficientes e nem se



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

tornam fato de em análise razoável para a desclassificação. Aceitar a participação dos recorridos é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração e ampliação da disputa. O que restou apurado pela Comissão Especial de Licitação como desconforme por algumas das licitantes participantes em suas peças recursais, de forma alguma pode ser referido como lesivo ao Município de Vitória da Conquista ou sequer aos participantes do Certame. A Comissão ainda entende que a presente decisão não pode ser interpretada como quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto, pois, o edital objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136):

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócuia na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiat*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconsistente com o caráter competitivo da licitação. (Licitação e Contrato Administrativo, 9^a ed., Ed. RT, p. 136).

Com base no exposto acima, a Comissão Especial de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de desclassificação da empresa W4 Comunicação & Markentig Ltda estaria afrontando o princípio da igualdade e as normas que regem o procedimento licitatório.

Não obstante foram acolhidos argumentos das empresas Mangalô Propaganda Ltda e Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda no que se refere às notas, de forma que foram reavaliadas e sofreram alterações de acordo Ata em anexo da Subcomissão, e as quais descrevemos abaixo o resultado:

Notas anteriores

EMPRESA	Nota (PC)	Nota (CA)	Pontuação Final
Mangalô Propaganda Ltda	48,17	26,17	74,34
Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda	41,17	24,5	65,67

Notas atuais válidas conforme reavaliação da Subcomissão

EMPRESA	Nota (PC)	Nota (CA)	Pontuação Final
Mangalô Propaganda Ltda	48,17	26,49	74,66
Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda	42,17	24,5	66,67



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

www.pmvca.ba.gov.br

6.2. Diante do exposto decidimos pelo acolhimento **EM PARTES** das razões recursais das empresas Mangalô Propaganda Ltda e Eixo Brasília Comunicação, Markentig E Publicidade Ltda, e julgar **IMPROCEDENTE** em sua totalidade as razões impetradas pela empresa Cidade Propaganda E Marketing – Eirelli.

A presente decisão garante aos licitantes que a atuação administrativa desta Comissão Especial de Licitação sempre será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Vitória da Conquista, 16 de novembro de 2017.

Valéria Schettini Freire
Presidente

Manoel Messias Bispo da Silva
Primeiro Relator

Meg de Sousa Marques
Segunda Relatora



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**
www.pmvc.ba.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO o julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 001/2017 em face dos Recursos Administrativos interposto pelas licitantes **CIDADE PROPAGANDA E MARKETING – ERIRELLI, EIXO BRASILIA COMUNICAÇÃO MARKETING E PUBLICIDADE LTDA** e **MANGALÔ PROPAGANDA LTDA.** Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 17 de Novembro de 2017.

HERZEM GUSMÃO PEREIRA
Prefeito Municipal